



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO
Procuradoria

Memorando nº: 029/2021

Jaguarão, 22 de janeiro de 2021.

DA: PROCURADORIA

PARA: SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO/COMISSÃO DE LICITAÇÃO
JAGUARÃO / RS

Senhora Secretária,

Venho, através deste, devolver o processo 4518/2020, referente ao processo licitatório para contratação de serviços de limpeza urbana, onde a empresa Ambientare apresentou recurso, de forma tempestiva, alegando que a proposta vencedora, apresentada pela empresa Caroldo, é inexequível, em razão de não constar na composição de seu BDI as despesas com Imposto de renda pessoa Jurídica e Contribuição social, alegando também que a empresa não poderia ser representada por seu proprietário na fase de abertura de envelopes de propostas em razão de haver sido representada por procurador quando da habilitação.

Não adentrarei no mérito da representação do proprietário da empresa, tendo em vista que a empresa Caroldo não apresentou recurso à fase ora analisada, tampouco, essa procuradoria necessita analisar as contrarrazões apresentadas pela empresa para opinar sobre o recurso interposto pela empresa Ambientare.

As alegações feitas pela empresa Ambientare de que a proposta feita pela empresa Caroldo é inexequível, contrariam a lei e o acórdão 950 do TCU.

O Tribunal de Contas da União, através de vários Acórdãos ressalta que tanto o imposto de renda como as contribuições sociais não devem compor o BDI, destaco aqui, o mais mencionados em Licitações Públicas o "**Acórdão 950/2007 – Plenário**", vejamos o que ele diz sobre a matéria.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

*9.1. determinar ao Ministério do Orçamento, Planejamento e Gestão que instrua os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais da Administração Federal a se **absterem**, doravante, de fazer*



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO

Procuradoria

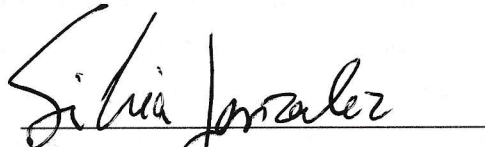
*constar dos orçamentos básicos das licitações, dos formulários para proposta de preços constantes dos editais e das justificativas de preço a que se refere o art. 26, inciso III, da Lei 8.666/1993, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, **parcelas relativas a gastos com os tributos IRPJ e CSLL, não podendo ser aceitas também propostas de preços contendo custos relativos aos tributos citados, seja na composição do BDI, seja como item específico da planilha ou orçamento** (grifo nosso);*

O que também restou demonstrado pela própria jurisprudência colacionada pelo recorrente, onde resta claro que há exceções para incluir no BDI tais tributos e está claramente demonstrado que a própria inclusão gerou a auditoria do tribunal de contas.

Segue em anexo decisão do TCU reforçando o entendimento de que tanto imposto de renda como contribuições sociais não devem integrar o BDI.

Portanto desacolho o recurso apresentado pela empresa Ambientare e opino pela manutenção da decisão da Comissão de Licitação, onde restou vencedora a empresa Caroldo, após análise pela autoridade superior.

Atenciosamente,


Silvia Gonzalez
Procuradora Municipal


Favio Telis
Prefeito


Favio Telis
Prefeito